PARECER PRÉVIO - PA00 - 116/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7342/2018
PROTOCOLO	: 1913840
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS Nº 18.046 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS Nº 22. L 02
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – REPASSE DO DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DESRESPEITO AO LIMITE CONSTITUCIONAL – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS CONTAS CONTÁBEIS – ANEXO 12 – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NO ANEXO 13 – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NO ANEXO 17 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – INCONSISTÊNCIA NO ANEXO 16 – AUSÊNCIA PARCIAL DE TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA NO BALANÇO PATRIMONIAL – LANÇAMENTO NO ANEXO 10 DE RECEBIMENTO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, em razão das infrações à legislação aplicada.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Selvíria**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Selvíria**, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos,** Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fls. 1284-1285) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela emissão do parecer prévio contrário a aprovação (fls. 1345-1347).

Devido às irregularidades apontadas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (fl. 1374) e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 1385-1420), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 6513/2023** (fl. 1712), concluiu que permanecem irregularidades, impropriedades e distorções e propõe que as contas sejam julgadas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 10299/2023** (fls. 1724-1725).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados, logo, passamos ao exame:

2.1 - Verifica-se que a remessa da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, na data de 04/07/2018, ou seja, mais de 60 dias do prazo estabelecido, que neste exercício se deu em 02/04/2018, segundo apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 1261), todavia tal fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - Referente a ausência de documentos de remessa obrigatória, segundo apontamento da Divisão/Auditoria (fls. 1262-1263 e 1307), o gestor enviou de forma parcial alguns documentos restando ausentes os seguintes documentos constatados pela Divisão em seu reexame:

a. Comprovante de publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19) no veículo oficial de ampla divulgação;

b. Anexo 10 do exercício anterior;

c. Relação dos restos a pagar inscritos, pagos e cancelados no exercício;

d. Demonstrativo Sintético da Movimentação dos bens patrimoniais.

Desse modo, permanece a impropriedade, o que incide no art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.3 - Constatou-se a inconsistência no cálculo da margem orçamentária, pela Divisão/Auditoria (fls. 1266-1267 e 1319-1322), o gestor alegou que a diferença de R$ 108.133,22 se justifica em razão de no Demonstrativo de Abertura de Créditos ter constado apenas o valor anulado pelo Decreto nº 47, de 16/05/2017, tendo sido suprimida a suplementação na geração do arquivo XML (fl. 1396).

Contudo, a justificativa não foi capaz de sanar a inconsistência, pois permanecem divergências entre este Decreto e o Demonstrativo de Abertura de Créditos, segundo o reexame da Divisão (fl. 1710), no entanto, o MPC não considerou a distorção no rol de suas irregularidades, entende-se que houve um erro formal no envio do arquivo em XML, não houve irregularidade, logo, conclui-se pela ressalva neste ponto.

2.4 - Relativo ao Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, a Divisão/Auditoria (fls. 1269 e 1337-1338) aponta que houve desrespeito ao limite constitucional, pois o município efetuou repasse de 8,01% da receita resultantes de impostos do exercício anterior, portanto acima do limite de 7%, segundo o Art. 29-A, § 2º, I, da CF/1988.

O gestor esclarece que (fls. 1129-1130):

> "...Não foi incluída na base da receita para o duodécimo a **compensação financeira de recursos hídricos no valor de R$ 3.548.023,14**, o que alteraria a base da receita para R$28.208.585,35, resultando em um duodécimo de R$1.974.600,97. Dessa forma, teria sido repassado apenas R$ 420,31 acima do limite (fls. 1397/1398)." (grifo nosso)

A Divisão em sede de reanálise, concluiu que não guarda razão ao gestor a alegação de incluir na base de cálculo do valor do duodécimo do Legislativo o valor recebido, pelo município, a título de "Compensação Financeiro de Recursos Hídricos", pois o artigo 29-A, da CF/88 é taxativo em relação aos valores que devem compor a Receita Base para cálculo do limite de repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, não fazendo parte deste rol de valores a receita realizada a partir da Compensação Financeira de Recursos Hídricos (fl. 1710).

Dessa maneira, nota-se que a irregularidade persiste, portanto, acompanha-se o posicionamento da Divisão de Fiscalização, bem como da Auditoria e conclui-se pela irregularidade o que incide no art. 42, VI, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.5 - Inconsistência no saldo das contas contábeis (Anexo 12), a Despesa Empenhada registrada no Anexo 12 está divergente dos demais Anexos e do SICOM, conforme apontado pela Divisão/Auditoria (fls. 1276 e 1341), o gestor esclareceu que a diferença se dá pela despesa empenhada da Câmara Municipal de R$ 1.975.021,28, que não foi incorporada na prestação de contas consolidada, a Divisão entendeu que trata-se de uma inconsistência contábil que resulta em distorção, já o MPC concluiu pela irregularidade (fl. 1722). Diante dos fatos, conclui-se que a justificativa não sanou a falha, portanto, mantém-se a irregularidade.

2.6 - Referente as distorções identificadas no Anexo 13 - Balanço Financeiro pela Divisão na análise inicial (fl. 1276), foi verificado a inconsistência no saldo das disponibilidades. Os Extratos e Conciliações bancárias apresentam saldos divergentes daquele constante no Caixa e Equivalente de Caixa.

O gestor não se manifestou sobre este ponto. A Divisão em seu reexame entende que permanece a distorção e o MPC concluiu pela irregularidade, logo, acompanho o entendimento pela permanência da falha.

2.7 - Referente as distorções identificadas no Anexo 13 - Balanço Patrimonial pela Divisão/Auditoria na análise inicial (fls. 1279 e 1341-1342), constatam-se:

a. Divergência no saldo da conta do ativo imobilizado, o montante do Imobilizado não confere com o total dos valores demonstrados no Inventário de Bens Móveis e Imóveis;

b. Inconsistência no saldo da conta Patrimônio Líquido, o valor do Resultado do Exercício registrado no PL está diferente daquele demonstrado na DVP;

c. Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro não guarda consonância com a diferença entre Passivo e Ativo Financeiro. O Quadro não apresenta as descrições das Fontes de Recursos.

O gestor em suas alegações esclarece que a diferença do item “a” continuará até que seja feito um levantamento patrimonial, quanto ao item “b” reconhece a incorreção, mas a falha não compromete as contas, e quanto ao item “c”, que reencaminha o quadro superávit/déficit financeiro, tendo ocorrido erro na geração do arquivo xml (fls. 1402-1408).

A Divisão em sede de reexame (fl. 1711) concluiu que apenas o item “a” existe impropriedade e que os demais tratam-se de distorções, o MPC entende como irregulares todos os itens.

Neste caso, entende-se que todos os itens estão irregulares, as respostas não foram capazes de sanar as falhas, que afrontam características essenciais da informação contábil, quais sejam, a “Confiabilidade” e a “Integridade”.

2.8 - Referente as distorções identificadas no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa – DFC pela Divisão/Auditoria (fls. 1280 e 1342), constou-se que que a DFC não foi devidamente preenchida. O gestor alega que as incorreções da DFC ficaram restritas a ela, entretanto o saldo final de R$ 6.771.225,57 concilia-se com o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, solicita ser considerado apenas uma falha formal (fl. 1408).

A Divisão ratifica a análise anterior e entende que permanece a distorção, pois o fato de o valor registrado na Conta Caixa e Equivalentes de Caixa Final coincidir com o valor registrado no Anexo 14 não exclui a inconsistência apontada. Diante deste fato, e haja vista que não houve nenhum documento que corrigisse a distorção, acompanha-se seu entendimento técnico pela permanência da distorção.

2.9 - Sobre as distorções Identificadas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, divergência entre o valor inscrito em restos a pagar e o demonstrado na Relação de Restos a pagar segundo a Divisão de Fiscalização (fl. 1281), o gestor esclareceu que os restos a pagar inscritos não processados totalizam R$ 2.590.576,24 e os restos a pagar processados inscritos somam R$ 1.188.131,94 (fls. 1408-1409).

Diante disso, a Divisão entendeu que alegação é insuficiente para justificar as divergências entre os valores. A relação de restos a pagar inscritos apresentada (fls. 1699-1702) já constava dos autos e diverge do Anexo 17. Portanto, acompanho o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, o que incide no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.10 - A Divisão/Auditoria (fls. 1281-1282 e 1343), constataram o Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível, o gestor não se manifestou quanto ao item, a Divisão concluiu pela distorção, e o MPC pela irregularidade, pois, entende que o gestor deve demonstrar, de forma inequívoca as causas de fato e de

direito que tornaram a dívida antes líquida e certa (após todas as verificações legalmente exigidas no art. 63 da Lei 4.320/64), não mais exigível. Portanto, acompanho o entendimento e mantém-se a irregularidade.

2.11 - Quanto a inconsistência no Anexo 16 - Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas e Anexo 2 RGF, segundo apontado pela Divisão/Auditoria (fls. 1282 e 1343), o gestor não apresentou nenhuma defesa e em sede de reexame a Divisão concluiu que permanece a distorção, acompanhada pelo MPC (fl. 1722), em consequência, acolho o entendimento da equipe técnica pelo registro irregular das contas.

2.12 - Relativo a Transparência Ativa, a Auditoria (fls. 1314-1317) constatou a ausência de publicação no Portal da Transparência do município, do Relatório detalhado da execução das receitas e das despesas, do Parecer Prévio, da publicação das DCASP e dos Demonstrativos Fiscais (RREO e RGF).

O gestor não apresentou nenhuma justificativa para a não observância da transparência, segundo esclarece a Divisão em sua reanálise e conclui pela irregularidade (fl. 1711). Neste caso, o gestor não regularizou a impropriedade, então, permanece a falha, pois restam ausentes outros documentos relevantes e que fazem parte da Transparência Ativa, por consequência, esta circunstância afronta os artigos 48 e 48-A da Lei Responsabilidade Fiscal e o art. 42, inciso V da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.13 - A Auditoria constatou que o Balanço Patrimonial não demonstra saldo de dívida ativa tributária, isto é, não houve registro contábil da dívida, por outro lado, consta no Anexo 10 – Comparativo da receita orçada com a arrecadada, o recebimento de R$ 542.293,94 (fls. 1317-1319).

O gestor esclareceu que a situação foi regularizada a partir de 2019, contudo, a Divisão concluiu que o fato de ter resolvido em exercício posterior, não exime da responsabilidade da ausência de registro no exercício em tela, logo, mantém a irregularidade, corroborada pelo MPC (fl. 1722).

Desse modo, acompanho o entendimento da Divisão e do MPC, pela permanência da impropriedade, o que reflete no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.14 - A Divisão/Auditoria verificaram (fls. 1264-1266 e 1319-1321), que a Lei Municipal nº 987/2016 - LOA contém dispositivo estranho a previsão de receita e fixação de despesa e sugeriram recomendar ao Prefeito Municipal que ao elaborar a LOA deixe de incluir dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, nos termos do que dispõe o art. 165, § 8º, da CF/1988. Conclui-se o entendimento técnico é pertinente, em consequência, acolho a sugestão de recomendação ao Chefe do Executivo.

2.15 - Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes

ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 1307-1313), corroborado pelo MPC (fl. 1719), diante disso, recomenda-se ao prefeito municipal para que adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão.

2.16 - Referente a ausência de Notas Explicativas, acolho o posicionamento da Auditoria (fls. 1333-1337) em recomendar ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Outrossim, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor, que aprimore sua técnica de elaboração das Notas Explicativas, a fim de apresentar a efetividade e clareza da informação contábil, sendo oportuno informar que esta Corte de Contas coloca à disposição modelo de Notas Explicativas no Portal do Jurisdicionado no campo “Modelos”.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber parecer prévio favorável.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Selvíria, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS/ARP